

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LEBRÃO)

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de Costa Marques, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Livre Comércio de Costa Marques, Estado de Rondônia, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica criada, no Município de Costa Marques, Estado de Rondônia, a Área de Livre Comércio de Costa Marques – ALCCM, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 3º A área de livre comércio de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá o perímetro urbano da sede do Município de Costa Marques.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio de que trata esta Lei se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;



III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

IV – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil, desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso V, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio de que trata esta Lei para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º os seguintes produtos:

I – armas e munições;



II – veículos de passageiros;

III – bebidas alcoólicas; e

IV – fumo e seus derivados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações da área de livre comércio de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. As isenções e benefícios da área de livre comércio de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da sua implantação.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de enclaves de livre comércio em cidades fronteiriças da Amazônia atende a imperativos tanto de natureza econômica quanto de natureza estratégica. Com efeito, esses municípios são duplamente prejudicados, social e economicamente, por sua localização. Por se situarem em regiões remotas do território nacional, em geral de difícil acesso, sofrem obstáculos desproporcionais para as relações comerciais com os grandes mercados nacionais. Além disso, por se situarem, muitas vezes, próximo a cidades estrangeiras, enfrentam concorrência desleal com o comércio do outro lado da fronteira, livres da tributação escorchante vigente em nosso país.

É o que ocorre com o Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia, localizado às margens do Rio Guaporé, compartilhando a fronteira fluvial com a cidade boliviana de Puerto Ustarez. A par dos empecilhos geográficos para o recebimento de bens e de pessoas de outras partes do País e para a comercialização no mercado doméstico de sua produção agropecuária, Costa Marques ainda se defronta com a competição desigual com os preços menores praticados no território boliviano.

A instalação de uma Área de Livre Comércio na cidade, porém, não serviria apenas como um instrumento compensatório. Ao contrário, o



Município apresenta uma série de vantagens comparativas para sediar uma ALC.

De fato, a localização de Costa Marques é particularmente favorável para o desenvolvimento do comércio transfronteiriço. Basta lembrar que lá se encontra o ponto terminal da rodovia federal BR-429, que se interliga à rodovia boliviana Ruta 9 mediante a travessia do Rio Guaporé por meio de balsa até a cidade de Puerto Ustarez, no outro lado da fronteira. A vigência no Município do regime tributário próprio das áreas de livre comércio permitiria aproveitar de forma eficiente essa integração logística, favorecendo as exportações para o mercado boliviano, e para toda a Bacia do Pacífico, de sucos, embutidos, condimentos, insumos, pescados, café, molhos, madeira trabalhada, arroz, café, feijão, artigos de couro, genética, maquinários, produtos de higiênicos e ferramentas produzidos em Costa Marques, ou por lá escoados. A implantação da ALC contribuiria, adicionalmente, para incentivar as atividades turísticas no Município, especialmente com o turismo de praia no Rio Guaporé.

Estamos certos de que a concretização desta iniciativa gerará um círculo virtuoso, em que a dinamização da economia local atrairá novos empreendimentos comerciais e industriais, com consequente geração de emprego e renda, maior arrecadação tributária, melhores serviços públicos e aumento da qualidade de vida da cidade de Costa Marques e do Estado de Rondônia.

Por todos estes motivos, contamos com a apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LEBRÃO

2023_608_PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lebrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233706645000>

